



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 557/2019

PROCESSO N.º 682- B/2019

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Velosi Angola, Lda, com os demais sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, do Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 327/15, pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo.

A Recorrente foi demandada, em primeira instância, por Bartolomeu Matina Kuesse, que à data dos factos era funcionário da empresa, exercendo o cargo de inspetor de electricidade e instrumentalização, num regime rotativo de 28 dias de trabalho e 28 de folga.

Aquele demandante intentou uma acção de conflito laboral, em virtude de a Recorrente opôr-se ao pagamento das horas extras trabalhadas, nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 o que perfaz um total de 528 horas, equivalente a kz. 4 000 087, 47 (quatro milhões e oitenta e sete Kwanzas e quarenta e sete cêntimos).

A Recorrente foi citada legal e regularmente, mas não apresentou a sua contestação.

O Tribunal *a quo* considerou confessados os factos alegados, tendo, por sua vez, condenado a Recorrente a pagar o montante de Kz. 4 000 087, 47 (quatro milhões e oitenta e sete Kwanzas e quarenta e sete cêntimos) ao então Demandante.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'M. Paulo', 'J. J. J.', and 'A. G. T.']*

Insatisfeita com a decisão do Tribunal *a quo*, a Recorrente interpôs recurso para o Tribunal Supremo.

No Tribunal Supremo, a Recorrente juntou as alegações. No entanto, a Juíza Relatora considerou-as demasiado extensas, pelo que convidou, (em despacho a fls. 125) a aperfeiçoar as alegações, sob pena de não tomar conhecimento do recurso.

Em cumprimento do despacho, a Recorrente apresentou novas alegações, porém, com conteúdo similar às primeiras, tendo suprimido apenas 2 artigos nas conclusões.

O Tribunal Supremo, ao verificar que a Recorrente não cumpriu o despacho retro mencionado, julgou improcedente o recurso, com o fundamento de que as alegações eram muito extensas o que as tornou obscuras, não tendo sido possível delimitar o objecto do recurso.

Discordando do Acórdão da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, a Recorrente interpôs recurso neste Tribunal, suscitando a sua inconstitucionalidade, com base nos seguintes fundamentos:

- a) *O Acórdão recorrido, ao decidir como decidiu, violou manifestamente o disposto no n.º 1 do artigo 29.º, n.º 1 do artigo 57.º e o artigo 72.º todos da CRA, bem como o artigo 690.º do Código de Processo Civil...;*
- b) *O Tribunal Supremo tomou a decisão de não conhecer do recurso por falta de objecto, alegando que as conclusões da alegação de recurso apresentadas pela Recorrente são obscuras e extensas, e por via disso tornou-se impossível a delimitação do seu objecto...;*
- c) *... as alegações, sem embargo de serem extensas, indica os pontos sobre os quais o tribunal foi chamado...;*
- d) *Ainda que as conclusões apresentadas pela Recorrente não ofereçam a clareza desejada e mesmo que pareçam extensas, não se pode concluir pela cominação de não conhecimento do recurso, sob pena de violação do disposto no artigo 690.º do CPC e n.º 1 do artigo 29.º, n.º 1 do artigo 57.º e o artigo 72.º todos da CRA;*
- e) *A CRA considera o direito ao recurso como uma garantia constitucional, qualificando-o, como direito fundamental de primeira geração, integrado na categoria de direitos, liberdades e garantias;*

Handwritten signatures and initials on the right margin of the document, including names like 'WT', 'J. J.', and 'A. J. J.'.





Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo decidiu não conhecer do recurso, com o fundamento de que as conclusões eram muito extensas, o que as tornou obscuras, sendo impossível delimitar o objecto do recurso.

Ante o sustentado pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, questiona-se o seguinte: havendo extensão das conclusões, isso torna-as necessariamente obscuras?

De sublinhar que os fundamentos para o não conhecimento do recurso assentam taxativamente nos requisitos consignados no n.º 3 do artigo 690.º do CPC, do qual não consta efectivamente a exigência de as conclusões serem sintéticas.

Com efeito, a Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo sub-rogou-se ao legislador ao aditar mais um requisito para o não conhecimento do recurso, o que é inconstitucional.

Na verdade, a norma não consagra a exigência de síntese das conclusões. Sendo as alegações a oportunidade que o Recorrente dispõe para expor as suas razões de facto e de direito por que recorre, isto é, para discriminar as questões postas e os fundamentos invocados para que a sua pretensão vença, aceitar solução diferente traduzir-se-ia numa clamorosa limitação ao direito de defesa em recurso.

De facto, a teleologia subjacente à exigência da conclusão é a exposição clara, explícita do âmbito do recurso e dos seus fundamentos, como de resto se pode inferir do aresto recorrido.

Contudo, o n.º 3 do artigo 690.º do CPC estabelece de forma explícita e taxativa que não se conhece do recurso, quando as conclusões faltarem, sejam deficientes ou obscuras, não havendo qualquer menção no corpo daquele artigo, quando sejam extensas.

Nesta senda, sustenta o Professor Alberto dos Reis "...o que o artigo 690.º exige, sob pena de não conhecimento do recurso, é que o recorrente apresente alegação e que esta tenha conclusão; Que as conclusões sejam extensas, em vez de concisas, ou sejam mais extensas do que podiam ser, não justifica a aplicação da sanção cominada no artigo. Desde que a alegação termine por conclusões, desde que a parte final desta peça mereça realmente a qualificação de conclusões, o facto de estas serem mais extensas do que podiam e deviam ser não deve obstar ao conhecimento do recurso". Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, volume V, pág. 361.

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin. From top to bottom, they include: a signature that appears to be 'UP', another signature, the name 'MESTROS', a signature that looks like 'W', a signature that includes 'Jorge...', another signature, a signature that looks like 'Juc.', and finally a signature that looks like 'A.G.F.'.



Conforme já foi mencionado supra, tendo a Apelante alegado nas conclusões o que já havia exposto em sede de alegações (o que as tornou extensas), a Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo tinha elementos para identificar o objecto do recurso.

Tendo em consideração ao exposto, o Tribunal Constitucional entende que o Acórdão da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo violou o disposto do artigo 690.º do CPC ao não conhecer do recurso.

### B) No que respeita à violação do n.º 1 do artigo 29.º da Constituição da República de Angola (CRA)

O artigo supra referido tem como epígrafe “acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva”.

O artigo em análise estatui que:

1. *“A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos”.*

Segundo o Prof. Raul Araújo, *“este princípio, enquanto direito fundamental, dá a todos os cidadãos o direito de acesso ao direito e aos tribunais, independentemente da sua condição económica. Assim, qualquer cidadão que veja violados os seus interesses legalmente protegidos, tem o direito de recorrer aos tribunais...”*. Raul Carlos Vasques Araújo; Elisa Rangel Nunes, Constituição da República de Angola Anotada, Tomo I, pág. 274.

O acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, tem como base fundamental a garantia de que todos os cidadãos tenham acesso à informação jurídica aos tribunais, ao patrocínio judiciário e o direito a que a decisão da sua causa seja tomada em tempo razoável e útil.

Compulsados os autos, constata-se que a Recorrente interpôs recurso ordinário, sem que lhe tivessem criado qualquer constrangimento ou empecilho.

Assim sendo, o Tribunal Constitucional entende que não houve violação do direito de acesso ao direito, como a Recorrente enuncia nas alegações.

### C) Sobre a violação do artigo 72.º da CRA

O preceito constitucional em causa estabelece que *“a todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei”*.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the acronym "CRA" and various illegible signatures.

O direito a julgamento justo é um pressuposto do Estado Democrático de Direito e uma garantia que supõe a existência de uma administração da justiça funcional, imparcial e independente.

Verifica-se nos autos que as alegações apresentadas pela Recorrente, apesar de serem extensas, contém conclusões com fundamentos de facto e de direito que permitiam ao tribunal recorrido delimitar o objecto e conhecer do recurso.

A Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, ao não conhecer do recurso, invocando que as conclusões das alegações eram muito extensas o que as tornou obscuras, violou grosseiramente o estabelecido no artigo 690.º do CPC e, por conseguinte, o direito do Recorrente a um julgamento justo e conforme, nos termos do artigo 72.º da CRA, que configura uma autêntica denegação de justiça.

Assim, tendo o despacho recorrido violado os aludidos princípios constitucionais, deve o presente recurso ser julgado procedente e consequentemente remeter os autos ao Venerando Tribunal Supremo para que reforme a decisão, conhecendo o recurso nos termos do n.º 2 do artigo n.º 47.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Nestes termos

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: DAR PROVIMENTO ao RECURSO,  
Devendo os autos serem remetidos ao Venerando Tribunal Supremo.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'J. J. J.', 'J. J.', and 'J. J.']*

*[A large, diagonal handwritten line drawn across the page, possibly indicating a signature or a mark.]*

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

## OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente) Manuel Miguel da Costa Aragão

Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente) Guilhermina Prata

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia Américo Maria de M. Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr. Carlos Magalhães Carlos Magalhães

Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto Josefa Antónia dos Santos Neto

Dra. Maria da Conceição de Almeida Sango (Relatora) Maria da Conceição de Almeida Sango

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo Raul Carlos Vasques Araújo

Dr. Simão de Sousa Victor Simão de Sousa Victor

Dra. Teresinha Lopes Teresinha Lopes